Administrator 29 -01- 2010

AUTORIDADEDACONCORRÊNCIA

Exmo. Senhor

Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva

Presidente do Conselho de Administração

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações

Av. José Malhoa, n.º 12

1099-017 Lisboa

Por Protocolo

S/referência

S/comunicação

N/referência

Data

ANACOM-

17-12-2009

S-GAM/2010/2

19-01-2010

S65752/2009

Assunto:

Parecer da Autoridade da Concorrência, nos termos do art.º 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, relativo ao projecto de decisão do ICP-ANACOM sobre "Mercados de fornecimento retalhista de circuitos alugados e mercados de fornecimento grossista dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares"

July Porter Put

- Na sequência do v/ oficio em referência, de 17 de Dezembro de 2009, a Autoridade da Concorrência regista a adopção pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) do projecto de decisão "Mercados de fornecimento retalhista de circuitos alugados e mercados de fornecimento grossista dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados - Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares".
- No referido projecto de decisão, o ICP-ANACOM define o seguinte mercado retalhista e os seguintes três mercados grossistas:
 - (i) mercado retalhista de circuitos alugados constituído por circuitos analógicos e circuitos digitais sem distinção de capacidade, independentemente da tecnologia de suporte, abrangendo todo o território nacional (incluindo circuitos para as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira);
 - (ii) mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas, sem distinção de capacidade e de tecnologia, abrangendo todo o território nacional;



- (iii) mercado grossista dos segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituídos pelas "Rotas C"; e
- (iv) mercado grossista dos segmentos de trânsito, sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituídos pelas "Rotas NC".

entendendo que apenas os mercados identificados nos pontos (ii) e (iv) *supra* são susceptíveis de regulação *ex ante*.

Mercado retalhista

- Relativamente à definição do mercado retalhista de circuitos alugados, considera a
 Autoridade da Concorrência que a metodologia adoptada pelo ICP-ANACOM é
 genericamente coerente com o Direito da Concorrência.
- 4. Acresce que da aplicação do denominado "teste dos três critérios" resulta claro que este mercado não se caracteriza pela presença de obstáculos fortes e não transitórios à entrada, sobretudo em face da existência de obrigações regulamentares aplicáveis aos operadores com poder de mercado significativo (PMS) nos mercados grossistas conexos e, em particular, da disponibilização de uma oferta de referência grossista.
- 5. Em face do incumprimento do primeiro critério do referido teste e também da suficiência do Direito da Concorrência para colmatar quaisquer falhas verificadas neste mercado, entende também a Autoridade da Concorrência que o mesmo não é susceptível de regulação ex ante.
- Neste sentido, a supressão pelo ICP-ANACOM das obrigações regulamentares anteriormente impostas afigura-se justificada.

Mercados grossistas

Definição e análise dos mercados

- 7. No que aos mercados grossistas diz respeito, a definição dos mesmos, quer do ponto de vista do produto, quer do ponto de vista geográfico, apresenta-se também genericamente coerente com o Direito da Concorrência.
- Em particular, considera-se apropriada a inclusão dos circuitos suportados em Ethernet nos mercados relevantes identificados, tendo em consideração o princípio da neutralidade tecnológica, à semelhança do efectuado no mercado retalhista.



- Por outro lado, a análise geográfica desenvolvida e que permite distinguir entre as "Rotas
 C" e as "Rotas NC" para os segmentos de trânsito de circuitos alugados, revela-se
 igualmente fundamentada.
- 10. Em relação ao mercado dos segmentos de trânsito constituídos pelas "Rotas C", tendo em consideração que as barreiras à entrada e à expansão não são intransponíveis, que se perspectiva uma intensificação da concorrência e que a Lei da Concorrência é suficiente para colmatar quaisquer falhas que possam existir neste mercado, a Autoridade da Concorrência considera adequado que o mesmo não seja sujeito a regulação ex ante.
- 11. Inversamente, no mercado dos segmentos de trânsito constituídos pelas "Rotas NC", a manutenção das fortes e não transitórias barreiras à entrada e à expansão, assim como a dominância do operador incumbente e a ausência de concorrência potencial determinam a correcta identificação deste mercado para efeitos de regulação ex ante.

Avaliação de PMS

- 12. No que concerne a avaliação de PMS nos mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados nas "rotas NC", a identificação das empresas do Grupo PT que actuam nestes mercados, nomeadamente a PT Comunicações, S.A. (PTC), como detendo dominância individual, parece ser inequívoca.
- 13. A Autoridade de Concorrência, entende, no entanto, que a clarificação das condições em que o fornecimento interno deve ou não ser tido em consideração no cálculo das quotas de mercado contribuiria para aumentar a certeza regulatória.

Imposição de obrigações regulamentares

- 14. Quanto à imposição de obrigações regulamentares, considera-se adequada a supressão das obrigações anteriormente impostas no mercado dos segmentos de trânsito constituídos pelas "Rotas NC", uma vez que não se identifica a existência de PMS.
- 15. Já as obrigações regulamentares impostas ao Grupo PT nos mercados de fornecimento grossista de segmentos terminais e de segmentos de trânsito nas "Rotas NC" revelam-se pertinentes na atenuação dos problemas concorrenciais identificados.
- 16. De salientar, neste contexto, que a inclusão da tecnologia Ethernet no âmbito das várias obrigações aplicáveis nestes mercados se afigura indispensável em face dos desenvolvimentos registados.



- 17. Também a obrigação de garantia de expansão de capacidade e de objectivos específicos de qualidade em circuitos CAM (Continente — Açores — Madeira) nas obrigações de acesso e não discriminação vai ao encontro de preocupações que têm vindo a ser manifestadas junto da Autoridade da Concorrência e que foram oportunamente transmitidas ao ICP-ANACOM.
- 18. Finalmente, a continuação da proibição pelo ICP-ANACOM da prática de descontos de fidelidade e de quantidade e/ou capacidade, salvo fundamentação suportada no princípio da orientação dos preços para os custos, revela-se em linha com a decisão da Autoridade da Concorrência no PRC-01/04¹.

Conclusão

- 19. Em face do exposto, e nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a Autoridade da Concorrência não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem às avaliações de PMS, realizadas pelo ICP-ANACOM no presente projecto de decisão.
- 20. A definição adoptada pelo ICP-ANACOM será, assim, considerada na definição de mercados relevantes a adoptar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e do Regulamento (CE) n.º1/2003, de 16 de Dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos, e a express de the - - ' aidem

Manuel Sebastião

Presidente

¹ A AdC condenou, em Setembro de 2008, a PTC ao pagamento de uma coima de 2,1 milhões de euros por abuso de posição dominante nos mercados grossistas de circuitos alugados. Esta Autoridade entendeu que o abuso foi concretizado pela definição e aplicação pela PTC do sistema de descontos do tarifário de aluguer de circuitos que vigorou entre 01/03/2003 e 07/03/2004.